



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00117/2013

**Data de autuação**  
27/05/2013

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: WELINGTON LANDIM

**Ementa:**

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE MOTO NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE MOTO		
<b>Autor:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Usuário assinator:</b>	99080 - WELINGTON LANDIM		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2013 12:50:27	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2013 12:51:51



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WELINGTON LANDIM

AUTOR: WELINGTON LANDIM

PROJETO DE LEI  
24/05/2013

**EMENTA** - Institui a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto, no Estado do Ceará.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica instituída, no Estado do Ceará, a “Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto”, a ser realizada, anualmente, durante a semana que antecede o dia 25 de setembro.

**Art. 2º** A Semana Estadual de prevenção aos acidentes de moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O objetivo da presente propositura é fazer uma nova frente de trabalho para combater os altos índices de acidentes com esse tipo de transporte, que ocasionam vítimas fatais, incapacidades, sequelas psicológicas e impacto econômico, principalmente no sistema de saúde pública.

Esperamos sensibilizar os motociclistas sobre a importância de mudar o comportamento e dirigir com mais responsabilidade. Que todos conduzam seus motos com o máximo de cautela, para que consigamos reduzir o número de acidentes, que os condutores de veículos de duas rodas se conscientizem de que a pressa é inimiga da vida.

Acreditamos na extrema importância desta iniciativa, pois só através de campanhas educativas podemos tentar reverter esse quadro gravíssimo de acidentes de trânsito no País.

A parceria das instituições de segurança é fundamental neste projeto, pois os acidentes com motocicletas na nossa cidade alcançam índices alarmantes.

A referencia ao dia 25 de setembro se dá em virtude da Lei nº 12.749/97, que institui esta data como “Dia Zero de Acidente de Trânsito no Estado do Ceará”.

Logo aguardo o beneplácito de meus nobres pares na aprovação desse projeto que reputo de suma importância para contribuirmos com a redução de acidentes de moto no nosso Estado.



WELINGTON LANDIM

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/05/2013 09:42:43	<b>Data da assinatura:</b>	28/05/2013 12:17:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/05/2013

Lido na 57ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa, em 28 de maio de 2013.

Cumprir pauta.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2013 09:43:34	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2013 09:44:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
04/06/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 117/2013</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 117/2013 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/06/2013 09:29:11	<b>Data da assinatura:</b>	08/06/2013 09:29:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
08/06/2013

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 117/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinador:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	25/06/2013 11:39:37	<b>Data da assinatura:</b>	25/06/2013 11:39:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
25/06/2013

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por João Paulo Pinheiro de Oliveira, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 117/2013		
<b>Autor:</b>	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2013 09:15:56	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2013 11:51:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
28/06/2013

#### **PROJETO DE LEI Nº 117/2013**

**AUTORIA: WELLINGTON LANDIM**

**MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS  
ACIDENTES DE MOTO NO ESTADO DO CEARÁ**

#### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o PROJETO DE LEI nº 117/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado WELLINGTON LANDIM, que “INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE MOTO NO ESTADO DO CEARÁ”.

#### **DO PROJETO**

02. Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º. Fica instituída, no Estado do Ceará, a “Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto”, a ser realizada, anualmente, durante a semana que antecede o dia 25 de setembro.

Art. 2º. A Semana Estadual de prevenção aos acidentes de moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO

03. O ilustre Parlamentar inicialmente acentua que **“O objetivo da presente propositura é fazer uma nova frente de trabalho para combater os altos índices de acidentes com esse tipo de transporte, que ocasionam vítimas fatais, incapacidades, seqüelas psicológicas e impacto econômico, principalmente no sistema de saúde pública.”** (grifo inexistente no original)

04. Dessa forma, o autor da proposição destaca que almeja **“(…) sensibilizar os motociclistas sobre a importância de mudar o comportamento e dirigir com mais responsabilidade (…)**”, de modo que **“(…) todos conduzam suas motos com o máximo de cautela, para que consigamos reduzir o número de acidentes, que os condutores de veículos de duas rodas se conscientizem de que a pressa é inimiga da vida.”** (grifo inexistente no original)

05. Por fim, o Deputado signatário acrescenta que **“(…) só através de campanhas educativas podemos tentar reverter esse quadro gravíssimo de acidentes de trânsito no País”**, justificando ainda que **“a referência ao dia 25 de setembro se dá em virtude da Lei nº 12.749/97, que institui esta data como “Dia Zero de Acidente de Trânsito no Estado do Ceará””**. (grifo inexistente no original)

## ASPECTOS JURÍDICOS

06. A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

07. *A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”**. (grifo inexistente no original)

08. Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

09. Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

10. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

**“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”** (grifo inexistente no original)

11. Enfatize-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

**“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”** (grifo inexistente no original)

12. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

13. Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

14. O projeto em análise trata da instituição da “SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE MOTO NO ESTADO DO CEARÁ”, a ser realizada anualmente, na semana que antecede o dia 25 de setembro, vislumbrando a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

15. No entanto, **observa-se que a propositura em tablado impõe obrigação – e talvez despesas – ao Poder Executivo, haja vista que em seu art. 3º determina que “caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação”**

#### DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

16. A Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislarem sobre política de educação para a segurança do trânsito, como transcrito a seguir:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

**XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;”** (grifo inexistente no original)

17. No mesmo sentido, a Constituição Estadual preceitua o que segue:

“Art.15. **São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:**

(...)

**XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;”** (grifo inexistente no original)

18. No que se refere à competência legislativa, também reza a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, *ipsis litteris*:

“Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

**§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

**§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

**§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”** (grifo inexistente no original)

19. Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual:

**“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:**

**§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.**

**§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.**

**§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.”** (grifo inexistente no original)

20. Destarte, verifica-se que **o projeto em análise, que institui a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto, representa uma implementação do que rezam os arts. 23, XII, e 15, XII, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente, vez que versa sobre política de educação para a segurança do trânsito, possuindo o Estado do Ceará, portanto, competência concorrente para legislar sobre o assunto, conforme demonstrado acima.**

#### DA INICIATIVA DAS LEIS

21. Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará:

**“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:**

I – aos Deputados Estaduais;” (grifo inexistente no original)

22. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

23. Insta salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589).

24. Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências e deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

25. Observa-se que a **propositura em estudo invade a competência do Governador do Estado, especificamente em seu art. 3º, no que concerne a imposição conferida ao Poder Executivo para “regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação”, o que também pode ensejar despesas, o que é vedado pela Constituição Estadual, como se lê adiante:**

“Art. 60. (...)

§1º. **Não será admitido aumento de despesa, prevista:**

**I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”** (grifo inexistente no original)

26. **Em seu restante, entretanto, o projeto não traz matéria que a Carta Estadual reserve, com exclusividade, à competência e à iniciativa legislativa ao Governador do Estado.**

27. No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda de bom alvitre transcrever o seguinte artigo da Constituição Estadual do Ceará:

“Art. 88. **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

(...)

**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”** (grifo inexistente no original)

28. Ora, a disposição que impõe ao Poder Executivo a obrigação de “**regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação**”, adentra matéria cuja competência privativa é do Chefe do Executivo.

29. Além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, acabará por interferir na administração daquele poder, ensejando obrigações a Secretarias, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos Secretários respectivos, logicamente.

30. Assim, suprimido o citado art. 3º, não resta imposição de qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não havendo ofensa, assim, ao princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

31. Diante do exposto, **conclui-se que o presente projeto de lei, uma vez feita a modificação supracitada, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em comento.**

#### DO PROJETO DE LEI

31. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;”** (grifo inexistente no original)

32. Nesse mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

**Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; “(grifo inexistente no original)**

33. Portanto, como demonstrado anteriormente, faz-se necessária a **supressão do art. 3º, no sentido de retirar obrigação de que “cabera ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação”**, uma vez que tal matéria é da competência legislativa privativa do Governador do Estado.

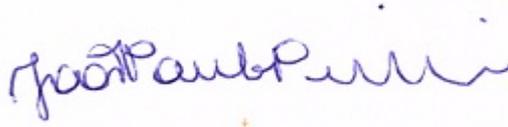
## CONCLUSÃO

34. Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **com a ressalva de que seja suprimido o art. 3º**, para retirar a determinação de que “cabera ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação”, tendo em vista que este viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 117/2013 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2013 12:13:23	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2013 12:13:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
28/06/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO Nº. 117/2013 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	28/06/2013 14:07:13	<b>Data da assinatura:</b>	28/06/2013 14:07:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
28/06/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	01/07/2013 12:51:28	<b>Data da assinatura:</b>	01/07/2013 12:52:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
01/07/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

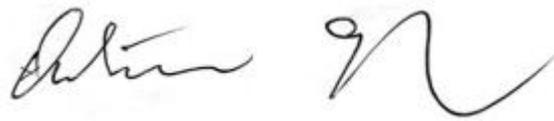
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Ronaldo Martins

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR PL 117/2013 - FAVORAVEL COM RESSALVA		
<b>Autor:</b>	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99076 - RONALDO MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	02/07/2013 09:22:36	<b>Data da assinatura:</b>	03/07/2013 12:32:17



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MARTINS

PARECER  
03/07/2013

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº. 117/2013**

**Autoria: Deputado Welington Landim**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO  
AOS ACIDENTES DE MOTO, NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

#### **Relatório:**

O Projeto de Lei nº. 117/2013 cria a semana de prevenção aos acidentes de moto, sempre na semana que antecede o dia 25 de setembro, em todo Estado do Ceará.

Em regular tramitação recebeu parecer **FAVORÁVEL** da Consultoria Técnico-Jurídica, com ressalva no Art. 3º, da proposição. Como segue:

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, com a ressalva de que seja suprimido o art. 3º, para retirar a determinação de que “caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação”, tendo em vista que este viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, o que se faz com fulcro nos arts. 58, III, e 60, I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

É o relatório.

**Voto:**

Diante da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à luz dos Arts. 48, I, “a”, e. 96, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ou seja, no tocante ao seu exame de admissibilidade, examinando os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental e de técnica de redação legislativa, pronuncio-me **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do Projeto de Lei nº. 117/2013, de autoria do Dep. Wellington Landim, com a supressão no Art. 3º, do trecho “caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação”, haja vista, ferir o Art. 2º, da Constituição Estadual.



RONALDO MARTINS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/07/2013 11:29:49	<b>Data da assinatura:</b>	10/07/2013 15:59:06



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/07/2013

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 117/2013</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO WELINGTON LANDIM</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO RONALDO MARTINS</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO NO ART. 3º, DO TRECHO “CABERÁ AO PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR A PRESENTE LEI EM TODOS OS ASPECTOS NECESSÁRIOS PARA SUA EFETIVA APLICAÇÃO”, HAJA VISTA, FERIR O ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/07/2013 13:49:56	<b>Data da assinatura:</b>	16/07/2013 14:43:59



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
16/07/2013

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 80.<sup>a</sup> (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/07/13.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 82.<sup>a</sup> (OCTOGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/07/13.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38.<sup>a</sup> (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 16/07/13.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E NOVE**

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO  
AOS ACIDENTES DE MOTO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

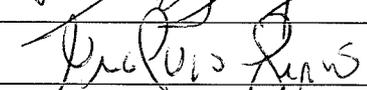
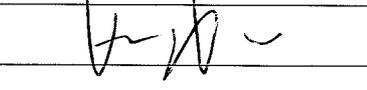
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto, a ser realizada, anualmente, durante a semana que antecede o dia 25 do mês de setembro.

**Art. 2º** A Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
16 de julho de 2013.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO

Art.3º As comemorações alusivas à Semana Estadual de Conscientização e Prevenção do Assédio Moral, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Evandro Sá Barreto Leitão  
SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.397, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputada Fernanda Pessoa)

**DENOMINA NEUSA PRADO GONDIM DE OLIVEIRA O CENTRO DE ESPECIALIZAÇÃO ODONTOLÓGICO – CEO, DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Neusa Prado Gondim de Oliveira o Centro de Especialização Odontológico – CEO, no Município de Maracanaú, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Raimundo José Arruda Bastos  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.398, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputado Nenen Coelho)

**DENOMINA MARIA EUDES BEZERRA VERAS A ESCOLA PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Maria Eudes Bezerra Veras a Escola Profissional e Tecnológica no Município Novo Oriente, no Estado Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.400, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputado Wellington Landim)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AOS ACIDENTES DE MOTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto, a ser realizada, anualmente, durante a semana que antecede o dia 25 do mês de setembro.

Art.2º A Semana Estadual de Prevenção aos Acidentes de Moto tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção aos acidentes de moto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Francisco Adail de Carvalho Fontenele  
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.402, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputado Rogério Aguiar)

**DETERMINA A PROIBIÇÃO DE USO DE CANETAS LASER EM QUALQUER EVENTO DE CARÁTER DESPORTIVO, OU QUAISQUER OUTROS OBJETOS SIMILARES, COMO SINALIZADORES EM ESPETÁCULOS DESPORTIVOS E SHOWS EM AMBIENTE FECHADO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a utilização de canetas laser em qualquer evento de caráter desportivo, ou quaisquer outros objetos similares, como sinalizadores em espetáculos desportivos e shows em ambiente fechado, que cause danos à saúde ou possa gerar danos às pessoas devido a sua utilização irregular.

Art.2º O uso desse tipo de artefato só será permitido a profissionais que realmente necessitem de tal equipamento para o bom desempenho profissional.

Art.3º O descumprimento desta Lei ocorrerá nas seguintes penalidades:

I – advertência na primeira autuação;

II – multa, na segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), dependendo da natureza e proporção do evento, com valor atualizado de acordo com o índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Esmerino Oliveira Arruda Coelho Júnior  
SECRETÁRIO DO ESPORTE

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.403, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA FAMÍLIA NA ESCOLA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual da Família na Escola, a ser celebrada, anualmente, na 3ª semana do mês de novembro, por coincidir com o Dia Nacional da Família na Escola. A Semana, acima enunciada, passará a fazer parte do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

LEI Nº15.404, 25 de julho de 2013.

(Autoria: Deputada Bethrose)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização e Combate à Alienação Parental, a ser comemorada, anualmente, nos dias 24 a 30 do mês de abril.

Parágrafo único. A semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado do Ceará.

Art.2º Declara o dia 25 do mês de abril como o Dia Estadual de Conscientização e Combate à Alienação Parental.